



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Liceu Doutor João Almir de Freitas Brandão		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Luis Ferreira de Sousa Junior.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324931-8	PARECER Nº 1090/2003	APROVADO EM: 16.12.2003

I – RELATÓRIO

Luis Ferreira de Sousa Junior solicita deste Conselho, no Processo protocolado sob o Nº 03324931-8, regularização de sua vida escolar por ter sido matriculado, em 2002, na 2ª série do ensino médio no Liceu Doutor João Almir de Freitas Brandão, sito em São Benedito e ter concluído a 3ª série em 2003, sem ter cursado a 1ª, em 2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Essa irregularidade tem acontecido muitas vezes por descaso do estabelecimento de ensino matriculando alunos sem a necessária transferência ou, pelo menos, uma declaração da escola de origem devidamente autenticada comprovando a aprovação do aluno, o Liceu Doutor João Almir de Freitas Brandão quando recebeu, assumiu a responsabilidade da regularização de sua vida escolar.

Para fazê-la, deverá utilizar-se do disposto no art. 24, inciso II, letra c da Lei Nº 9.394/96, que permite: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

Embora o sistema de ensino ainda não tenha regulamentado o assunto, entretanto o princípio legal está em vigor desde a data da publicação da Lei Nº 9.394/96, 26 de dezembro de 1996.

Ao matricular o aluno na 2ª série, certamente, o Liceu Doutor João Almir de Freitas Brandão não fez avaliação devida, mas o aluno comprovou pelo seu aproveitamento que podia cursar a 2ª série do ensino médio.

Vale, então, como uma avaliação em que demonstrou seu grau de desenvolvimento e experiência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1090/2003

III – VOTO DO RELATOR

Que o Liceu Doutor João Almir de Freitas Brandão proceda com o que está indicado neste Parecer e, do ocorrido, lavre-se ata especial e mencione-se o fato no histórico do aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1090/2003
SPU	Nº	03324931-8
APROVADO EM:		16.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC